



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>30</u> / <u>12</u> / <u>05</u> VISTO <i>[Assinatura]</i>
--

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001062/2001-81
Recurso nº : 119.801
Acórdão nº : 204-00.080

Recorrente : WAL MART DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

M. DA FAZENDA - 2ª CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA <u>28</u> / <u>05</u> / <u>05</u> <i>[Assinatura]</i> VISTO

IPI. MULTA POR POSSE DE PRODUTOS COM SELOS DE CONTROLE FALSOS – ART 471, IV, RIPI/98

Provada a materialidade da infração, ou seja, a posse de produtos com selos falsos, irrelevante a intenção do agente possuidor, conforme prevê o artigo 136 do CTN.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
WAL MART DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Tôres

Presidente

[Assinatura]
Jorge Freire

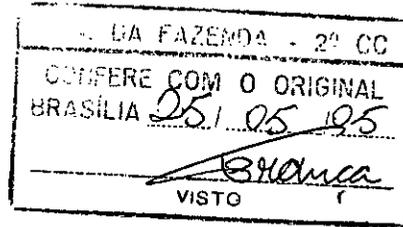
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001062/2001-81
Recurso nº : 119.801
Acórdão nº : 204-00.080

Recorrente : WAL MART DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos lançamento de multa isolada capitulada no artigo 471, IV, do RIPI/98, tendo em vista que as bebidas importadas expostas à venda (capítulo 22 da TIPI) apreendidas no estabelecimento da epigrafada, de acordo com perícia de fls. 95/260 (Laudo/DIFIS/SRRF/6ª. RF), estavam seladas com selos que “não correspondem aos padrões de fabricação da CASA DA MOEDA DO BRASIL”, consoante afirmaram os peritos à fl. 131. Face a posse de tais produtos com selo falso, foi aplicada a referida multa nestes autos e a pena de perdimento de tais mercadorias nos autos do processo administrativo 13603.001064/2001-70.

Impugnando o lançamento, foi o mesmo mantido pela 3ª. Turma da DRJ em Juiz de Fora – MG (fls. 339/344). Não resiganada com essa decisão, a atuada interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em resumo, alega que a aplicação da infração somente seria possível no caso de contribuinte que age de má-fé a fim de obter vantagem ilícita, pois seria, nessa hipótese, vítima de uma fraude efetuada por terceiro. Aduz que caberia ao Fisco fazer prova de que a recorrente agiu em conluio com os importadores, pois, alega, “a má-fé do contribuinte não pode ser presumida”.

À fl. 359, prova do depósito recursal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001062/2001-81
Recurso nº : 119.801
Acórdão nº : 204-00.080

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25 / 05 / 05
VISTO

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Do relato, emerge que a insurgência do contribuinte reside em sua alegação de ser terceiro de boa-fé, não tendo nenhuma relação com a falsificação dos selos de controle falsos.

A base legal da penalidade imposta a recorrente encontra-se no artigo 33, IV, do Decreto-Lei nº 1.593/77 (reproduzida nos artigos 376, IV, do RIPI/82 e 471, IV, do RIPI/98), que dispõe:

Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle ...na ocorrência das infrações abaixo:

...

IV – Fabricar, vender, comprar, ceder, utilizar ou possuir, soltos ou aplicados, selos de controles falsos: independentemente da sanção penal cabível, multa de vinte e dois centavos de real por unidade, não inferior a quatrocentos e noventa e dois reais, além da pena de perdimento dos produtos que tenham sido utilizados. os selos. (sublinhei)

A penalização do contribuinte, conforme ressaltado na fundamentação do aresto recorrido, foi pelo fato de o contribuinte estar de posse, possuir produtos estrangeiros com selos falsos. E o que importa na solução deste litígio é que a materialidade da infração é inconteste, ou seja, os selos com que estavam rotulados as mercadorias apreendidas no estabelecimento da recorrente eram falsos. E a questão da materialidade da infração está preclusa, pois se quisesse questioná-la deveria, antes da impugnação, protestar por perícia da Casa da Moeda, conforme apostado no auto de infração (fl.11), o que não fez.

Contudo, a recorrente apega-se a questão da culpabilidade em sua defesa, alegando ser terceira de boa-fé, não tendo qualquer relação com o crime de falsificação de documentos públicos. Equivoca-se a recorrente. A própria norma suso transcrita assevera que a penalidade administrativa é, no caso, pela simples posse dos produtos com selos falsos, independentemente da sanção penal. Ora, a penalidade aplicada pelo Fisco não tem qualquer relação com ilícitos de natureza penal. Não se está nestes autos tratando de crime, por isso refutável a alegação de boa-fé.

Demais disso, tratando-se de ilícito tributário administrativo, onde não há qualquer juízo valorativo quanto à autoria da falsificação dos selos, a intenção do agente é irrelevante, como estatui o artigo 136 do CTN, que assevera:

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26.05.05
VISTO

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 13603.001062/2001-81
Recurso nº : 119.801
Acórdão nº : 204-00.080

Assim, provada a materialidade da infração, ou seja, a posse dos produtos estrangeiros com selos falsos, é de rigor a manutenção da multa aplicada, de natureza administrativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005

JORGE FREIRE